

O DIREITO A MORADIA UMA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

THE RIGHT TO ADEQUATE HOUSING AND THE REALIZATION OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY IN THE MUNICIPALITY OF RIO BRANCO

Allys Beatriz de Andrade Silva¹
Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

SILVA, Allys Beatriz de Andrade; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. **O direito à moradia uma efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana no município de Rio Branco**. 20 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

O presente artigo analisa o direito à moradia como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, com enfoque no município de Rio Branco. A pesquisa parte da evolução histórica e jurídica desse direito no ordenamento brasileiro, abordando sua incorporação à Constituição Federal de 1988 e sua consolidação como direito social fundamental. Examina-se a relação entre o direito à moradia e a função social da propriedade, evidenciando o papel do Estado na promoção de políticas públicas voltadas à efetivação desse direito. O estudo apresenta ainda um panorama das ações habitacionais desenvolvidas em Rio Branco, incluindo programas como o “Mil e Uma Dignidades” e parcerias com a Caixa Econômica Federal, que visam reduzir o déficit habitacional e promover a inclusão social. Por fim, discute-se os desafios estruturais que dificultam a plena efetivação do direito à moradia no Brasil, como a desigualdade fundiária, a falta de financiamento público contínuo e a aplicação fragmentada das normas urbanísticas. Conclui-se que a concretização do direito à moradia exige um modelo jurídico e institucional pautado na dignidade humana, na função social da propriedade e na atuação cooperativa entre as esferas de governo, capaz de garantir uma cidade mais justa e inclusiva.

Palavras-Chaves: Direito Constitucional; direito à moradia; dignidade da pessoa humana; políticas públicas habitacionais.

ABSTRACT

This article analyzes the right to housing as an expression of the principle of human dignity, focusing on the municipality of Rio Branco. The research begins with the historical and legal evolution of this right in the Brazilian legal system, addressing its incorporation into the 1988 Federal Constitution and its consolidation as a fundamental social right. It examines the relationship between the right to housing and the social function of property, evidencing the role of the State in the promotion of public policies aimed at the effective realization of this right. The study also presents an overview of housing actions developed in Rio Branco, including programs such as “Mil e Uma Dignidades” and partnerships with Caixa Econômica Federal, which aim to reduce the housing deficit and promote social inclusion. Finally, it discusses the structural challenges that hinder the full effective realization of the right to housing in Brazil, such as land inequality, lack of continuous public financing, and the fragmented application of urban norms. It concludes that the concretization of the right to housing requires a legal and institutional model based on human dignity, the social function of property, and cooperative action between the spheres of government, capable of guaranteeing a more just and inclusive city.

¹ Discente do 8º Período do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre-UFAC. Advogado. Servidor público municipal. Especialista em

function of property, highlighting the role of the State in promoting public policies aimed at realizing this right. The study also presents an overview of housing actions developed in Rio Branco, including programs such as "One Thousand and One Dignities" and partnerships with Caixa Econômica Federal, which aim to reduce the housing deficit and promote social inclusion. Finally, it discusses the structural challenges that hinder the full realization of the right to housing in Brazil, such as land inequality, the lack of continuous public funding, and the fragmented application of urban planning regulations. It is concluded that the realization of the right to housing requires a legal and institutional model based on human dignity, the social function of property, and cooperative action between levels of government, capable of guaranteeing a more just and inclusive city.

Keywords: Constitutional Law; right to housing; human dignity; public housing policies.

INTRODUÇÃO

A moradia constitui um dos pilares fundamentais para a concretização da dignidade da pessoa humana, sendo elemento essencial à vida, à segurança e à inclusão social. Mais do que um espaço físico destinado à habitação, representa o local onde o indivíduo constrói sua identidade, estabelece vínculos afetivos e exerce plenamente sua cidadania.

No contexto jurídico brasileiro, o reconhecimento da moradia como direito fundamental reflete um avanço significativo na consolidação dos direitos sociais, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República.

Entretanto, a efetivação desse direito enfrenta obstáculos históricos e estruturais. A desigualdade fundiária, a concentração de renda e o crescimento desordenado das cidades resultaram em um quadro persistente de exclusão habitacional. Milhares de brasileiros ainda vivem em condições precárias, sem acesso a infraestrutura básica, segurança ou regularização fundiária. A questão da moradia, portanto, ultrapassa a dimensão jurídica e adentra o campo social, econômico e político, exigindo do Estado uma atuação proativa e integrada.

Dessa forma, o presente estudo busca analisar o direito à moradia sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, abordando sua trajetória normativa e os desafios para sua concretização, com foco nas políticas públicas implementadas no município de Rio Branco.

Para tanto, são discutidos os fundamentos constitucionais do direito à moradia, sua relação com a função social da propriedade e as iniciativas locais voltadas à

redução do déficit habitacional. Pretende-se, assim, demonstrar que a efetivação desse direito é condição indispensável para a promoção da justiça social e para a consolidação de um Estado Democrático de Direito verdadeiramente inclusivo.

O artigo está estruturado em quatro capítulos, além desta introdução. O primeiro aborda o direito à moradia no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua evolução histórica e fundamentos constitucionais. O segundo discute a moradia como direito social e condição de dignidade, relacionando-a à função social da propriedade e à proteção da pessoa humana. O terceiro capítulo analisa as políticas públicas habitacionais desenvolvidas no município de Rio Branco, evidenciando avanços e desafios locais. Por fim, o quarto capítulo apresenta uma reflexão crítica sobre os obstáculos estruturais e as perspectivas para a efetivação do direito à moradia no Brasil, culminando com as considerações finais.

1 O DIREITO À MORADIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o avanço das civilizações, percebe-se que nas diversas maneiras de existir, as pessoas se instalam e desenvolvem afeição com o local onde moram, várias memórias e fatos constituem o indivíduo e sua formação na integralidade, ou seja, a moradia é como um abrigo no qual o ser humano, desde os primórdios, busca amparo, reclusão e proteção.

Apesar dessa definição refúgio familiar, a concepção de moradia evoluiu para uma perspectiva mais ampla, que a reconhece como um direito fundamental do ser humano e de sua família. Esse avanço jurídico permite compreender a moradia digna não apenas como um espaço habitável, mas como um elemento essencial para a realização da cidadania e para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Segundo Thiago Delaíde da Silva (2020), a filosofia moral de Immanuel Kant pode ser definida como: “o valor primordial do ser humano, segundo a visão kantiana, estaria em sua 'capacidade racional que temos de impor a nós mesmos uma obrigação moral', ou seja, a autonomia – algo que seres irracionais não possuem”.

Nesse contexto, ao tratar das garantias sociais e fundamentais sob a ótica jurídica, é indispensável tomar como referência a Constituição Federal de 1988. Promulgada em um cenário de redemocratização, após o período da ditadura militar, a Carta Magna representa um marco no processo de consolidação dos direitos sociais, resultado direto das lutas populares e democráticas travadas no Brasil.

Milagres (2011, p. 105-106) observa que, no contexto latino-americano, a maioria dos países contempla o direito à moradia em suas Constituições. É o caso do Uruguai, México, Paraguai, Colômbia, Honduras e Nicarágua, cujas Cartas asseguram, de diferentes formas, que todos possuem o direito a uma moradia digna. No Equador, a Constituição menciona expressamente o “direito a uma moradia adequada e digna”, enquanto a da Bolívia garante o “direito a uma moradia adequada”. Já as Constituições da Guatemala e da Costa Rica estabelecem, respectivamente, a proteção e o incentivo à construção de moradias populares.

No Brasil, a Constituição Federal permite relacionar o direito social à moradia, de forma direta ou indireta, a diversos princípios fundamentais da República, especialmente aqueles previstos nos quatro primeiros artigos de seu texto. Destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), bem como os objetivos fundamentais da República (art. 3º), entre os quais estão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III). Soma-se a isso a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), princípio voltado às relações internacionais, mas que expressa, de forma inequívoca, a opção constitucional pela dignidade e valorização da pessoa humana. (Brasil, 1988).

Vale destacar que, ao inserir a dignidade da pessoa humana logo no primeiro artigo da Constituição de 1988, o constituinte buscou evidenciar sua centralidade nas relações jurídicas e sociais que se consolidaram no Estado Democrático de Direito. Essa escolha representou uma ruptura definitiva com a lógica de “coisificação” do cidadão, característica de períodos autoritários, e reafirmou a pessoa humana como núcleo do ordenamento jurídico. Assim, passou-se a tutelar de forma ampla os direitos e a personalidade do indivíduo, reconhecendo-o em sua integralidade e garantindo-lhe proteção contra abusos de poder e exclusões sociais. (Cunha, 2021).

Esse direito foi incorporado expressamente ao artigo 6º por meio da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, reforçando seu status como direito fundamental. Todavia, antes mesmo dessa alteração, já havia referências à moradia em outros dispositivos constitucionais, como o artigo 7º, IV, ao estabelecer que o salário mínimo deve ser suficiente para atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, incluindo a habitação; e o artigo 24, IX, que atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para promover programas habitacionais, bem como a melhoria das condições de moradia e de saneamento

básico. Assim, a moradia se afirma como elemento indispensável para a efetivação da dignidade da pessoa humana e para a concretização dos objetivos constitucionais de justiça social. (Brasil, 1988).

Em consonância com a valorização da dignidade da pessoa humana, o princípio que a consagra tem como objetivo central assegurar a existência digna do indivíduo, sendo inclusive refletido em dispositivos constitucionais, por exemplo o artigo 170 da Constituição Federal. Nesse sentido, a doutrina de Sarlet enfatiza que a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet, 2007).

A dignidade da pessoa humana atua como elemento integrador e unificador do sistema normativo, assumindo um valor inestimável dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Sua influência torna-se particularmente relevante ao se tratar do direito à moradia digna, podendo ser considerada um supra-princípio constitucional, dotado de finalidade especial e voltado à proteção dos valores fundamentais intrínsecos ao indivíduo.

Para além disso, partindo-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, é relevante destacar que, em 1966, durante uma Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), foi adotado o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Este instrumento constitui o principal marco internacional voltado à proteção dos direitos sociais, culturais e econômicos. O PIDESC surge, portanto, com o objetivo de consolidar uma série de direitos já previstos na Declaração Universal, incluindo expressamente o direito à moradia, previsto em seu Artigo XXI, que estabelece:

Art. XXI: Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. (Brasil, 1992).

Dessa forma, ao assinar e ratificar o PIDESC, o Brasil passou a reconhecer internacionalmente a moradia como um direito humano, assumindo sua natureza de direito fundamental. Com isso, o país assumiu a responsabilidade de proteger os direitos econômicos, sociais e culturais de sua população, implementando medidas que assegurem sua efetivação de forma progressiva e integral, inclusive por meio da adoção de normas legislativas específicas.

Ademais, cabe mencionar que o Brasil também é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, firmado em 1969, que ratifica os direitos previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Nos termos do artigo XXII, itens 1 e 3, o Pacto de San José da Costa Rica reforça que o direito à moradia não pode ser restringido, na medida do possível, em um Estado Democrático de Direito, reafirmando o compromisso do país com a proteção e garantia desse direito fundamental.

2 MORADIA COMO DIREITO SOCIAL E CONDIÇÃO DE DIGNIDADE

Percebe-se que o artigo 6º da Constituição Federal apresenta o direito à moradia como um direito de caráter absoluto. Já o artigo 5º, ao elencar os direitos fundamentais, insere no inciso XXII a proteção à propriedade privada. Contudo, o inciso XXIII do mesmo artigo demonstra que, embora seja um direito fundamental, a propriedade privada não possui natureza absoluta, devendo obrigatoriamente atender ao princípio da função social da propriedade.

A função social da propriedade é um tema amplamente debatido, pois envolve a tensão histórica entre a visão individualista da propriedade e uma perspectiva coletiva, que prioriza o interesse social e o ordenamento urbano.

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a noção de função social da propriedade já estava presente na Constituição de 1934, cujo artigo 113, alínea 17, dispunha: “É garantido o direito de propriedade privada, que não pode ser exercido contra o interesse social ou coletivo na forma que a lei determinar”. (Brasil, 1934).

Entretanto, foi apenas com a Constituição Federal de 1988 que a função social da propriedade passou a ser tratada de maneira mais robusta, adquirindo caráter de direito-dever. Essa mudança conferiu maior efetividade à aplicação do instituto, tanto na interpretação legal e na produção doutrinária quanto em sua concretização prática.

no cotidiano da sociedade.

O princípio da função social da propriedade constitui-se, assim, em fundamento para diversos direitos que acompanham o desenvolvimento econômico e social, servindo como parâmetro para garantir que a utilização do bem esteja alinhada ao interesse coletivo. Dessa forma, consolidou-se o entendimento de que a propriedade não pode ser concebida de forma absoluta, sob pena de contrariar sua própria essência, que é direcionada à promoção do bem-estar social, à geração de recursos, à ordenação do espaço urbano e ao desenvolvimento humano. (Cunha, 2021).

Quando se trata da garantia do direito à moradia, surge novamente o conflito histórico entre o direito de propriedade e o princípio da dignidade da pessoa humana, como se ambos fossem conceitos distintos e totalmente autônomos. Pode-se afirmar que não há propriedade privada sem a presença do Estado, sendo este o responsável por assegurar sua estabilidade e valor, tanto sob o ponto de vista econômico quanto sob o aspecto jurídico. Por outro lado, o próprio Estado só existe porque há um povo, e não há povo sem vida.

Assim, ao Estado Democrático de Direito incumbe atuar sob o fundamento maior da dignidade da pessoa humana, que, de forma incontestável, abrange o direito a uma moradia digna. Habitar é condição mínima de existência, reconhecida desde os primórdios da civilização. Dessa forma, sem a observância da função social da propriedade, não se concretiza de forma efetiva o direito fundamental à moradia digna. Ambos os institutos, propriedade e moradia, encontram respaldo jurídico, são interdependentes e convergem para um mesmo objetivo: a promoção do bem comum e a proteção do interesse coletivo. (Moraes, 2025).

O desenvolvimento da vida urbana no Brasil é um fenômeno relativamente recente. Durante o período colonial, a economia estava fortemente voltada para a agricultura, e os poucos núcleos urbanos existentes concentravam-se no litoral. O êxodo rural foi impulsionado por diversos fatores, como as oportunidades de trabalho geradas pela industrialização e pelo comércio, o maior acesso à educação e aos serviços de saúde e a busca por condições de vida superiores às encontradas no campo. Esses elementos foram determinantes para o crescimento das cidades no país (Ugeda Júnior, 2014, p. 105).

Entretanto, a ausência de integração entre os direitos relacionados à propriedade e à moradia tem se manifestado como um problema social persistente. Essa falta de harmonização contribui para a percepção generalizada de que há um

conflito inevitável entre tais direitos. Tal entendimento é reforçado pelo desrespeito a preceitos jurídicos fundamentais, especialmente no campo dos direitos humanos, e pela confusão conceitual recorrente que equipara o direito à moradia ao direito de propriedade. Em muitos casos, considera-se que a concessão da propriedade a determinados grupos sociais seria, por si só, uma forma de injustiça irreversível. Contudo, ainda que esses direitos possam coexistir, são autônomos e distintos em sua natureza. (Cunha, 2021).

Em um Estado Democrático de Direito, não se pode admitir a existência de qualquer direito que não assegure condições para o exercício de uma vida digna. Sob essa perspectiva, o direito à moradia deve ser compreendido como direito à moradia digna, em consonância com a interpretação sistemática da Constituição Federal, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e de diversos tratados internacionais de direitos humanos. (Moraes, 2025).

Assim, embora a propriedade privada possua elevado valor jurídico, deve-se reconhecer que ela se diferencia da moradia. A habitação representa uma necessidade essencial, inerente à própria condição humana, não se tratando de um direito de escolha ou mera conveniência. Em contrapartida, a propriedade é um bem que pode ser prescindível sob uma perspectiva estritamente material.

Portanto, diante de uma eventual colisão entre direitos fundamentais, a definição da prioridade não deve depender exclusivamente da subjetividade do julgador. A Constituição Federal já estabelece, de forma implícita, que nada se sobrepõe ao direito à vida e que nenhuma situação pode se tornar obstáculo para a garantia de uma existência digna.

Conforme observa Lopes (2006), ao refletir sobre o tema, o direito à moradia apresenta-se intrinsecamente ligado ao próprio direito à vida:

a atual perspectiva do direito de à moradia funda-se originariamente na idéia de direito à vida, isto significa que o direito à vida, para nós significa que ninguém pode dar-se o direito de decidir se outro homem vive ou não. Afirma também que o direito à vida, para nós, é também hoje em dia direito à vida digna e à integração social. Assim, o fundamento do direito à moradia, está na consideração de que é crescente a exclusão, a marginalidade econômica, que redundam em marginalização geográfica.

Apesar de ainda haver uma percepção limitada sobre o caráter humanístico da moradia e sua relação intrínseca com a identidade e o espaço do indivíduo, é inegável que o tema vem ganhando relevância no ordenamento jurídico. A

Constituição Federal de 1988 incorporou expressamente o direito à moradia, e o Estatuto da Cidade representou importante marco normativo no âmbito do planejamento urbano. Soma-se a isso o esforço jurídico-urbanístico refletido em políticas públicas como o programa Minha Casa Minha Vida e outras iniciativas estaduais.

Ainda assim, persiste histórica resistência em reconhecer a moradia como um direito humano, fundamental e social. Essa resistência se manifesta, entre outros aspectos, na criminalização recorrente dos movimentos sociais que lutam pelo acesso à moradia digna. É comum que se trate como um ato de afronta famílias ocuparem imóveis desocupados e sem função social, muitas vezes em estado precário, ou pequenas porções de grandes propriedades agrárias que permanecem improdutivas. Esse tipo de ocupação gera intensa comoção social, mobiliza a opinião pública e a mídia, despertando sentimento de violação da ordem estabelecida, mas ignora-se o dado concreto de que milhões de brasileiros, incluindo idosos, adultos e crianças, não dispõem sequer de condições mínimas de habitação.

Considerando a amplitude e a complexidade do tema, o próximo capítulo abordará um caso jurídico de grande repercussão que ilustra de forma concreta os desafios e conflitos discutidos, indo além das políticas públicas habitacionais do município de Rio Branco.

2.1 PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

A concretização do direito à moradia ultrapassa a mera elaboração de políticas públicas em âmbito federal, exigindo igualmente a atuação coordenada do Poder Judiciário e de iniciativas locais, sobretudo em contextos urbanos caracterizados pela informalidade e pela exclusão social. Nesse cenário, a integração entre decisões judiciais, programas habitacionais estaduais e municipais e ações de regularização fundiária tem se mostrado um instrumento essencial para o avanço da justiça social e para o enfrentamento da crise habitacional.

O Poder Judiciário brasileiro vem assumindo papel de destaque na tutela e efetivação do direito à moradia, especialmente diante da recorrente inércia do poder público em assegurar condições adequadas de habitação. Esse protagonismo judicial manifesta-se por meio de decisões que aplicam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da justiça social,

notadamente em casos de remoções forçadas, reintegrações de posse e ocupações urbanas.

Durante o período da pandemia de COVID-19, a judicialização das questões habitacionais ganhou relevo. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF828, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão nacional das ordens de despejo e remoções coletivas em áreas urbanas e rurais enquanto perdurasse o estado de calamidade pública. A decisão, proferida sob relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, reconheceu a gravidade social e sanitária do contexto e reafirmou o direito à moradia como componente essencial do mínimo existencial. (Brasil, 2021).

Esse entendimento foi ampliado em 2023, no âmbito da ADPF nº 976. Em decisão liminar, o ministro Alexandre de Moraes proibiu as remoções forçadas de pessoas em situação de rua e a apreensão de seus pertences, determinando que União, Estados e Municípios implementassem, de forma imediata, a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 7.053/2009. (Brasil, 2023).

A decisão também impôs a adoção de medidas como a elaboração de diagnósticos detalhados, a participação da Defensoria Pública da União e do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (CIAMP-Rua), além da vedação de práticas de arquitetura hostil. (Brasil, 2023).

Importante destacar uma decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, que reformou uma liminar de reintegração de posse e demolição, passando a reconhecer o impacto social da medida e a necessidade de proteção do direito à moradia, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. REVOGAÇÃO IMPOSITIVA . PANDEMIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO SOCIAL À MORADIA. DECISÃO REFORMADA . 1. Para o deferimento da liminar na ação de reintegração de posse, é preciso que o requerente comprove os pressupostos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil (posse anterior; esbulho praticado pelo réu; data do esbulho e perda da posse) somado aos requisitos do artigo 300 do CPC. 2 . Ao se promover a desocupação forçada da área ocupada irregularmente, há de se ter em conta o fim maior do Estado de buscar também a justiça social, não sendo lícito ao Poder Público promover a demolição dos imóveis edificados e a desocupação sumária de famílias que porventura habitam na área vindicada ao longo dos anos, sem preservar-lhes a dignidade humana, princípio que assegura o direito à moradia (artigo 6º, CF/88). 3. Na espécie, deve-se considerar que, além da possibilidade de a liminar reintegratória despojar o réu/recorrente do mínimo existencial, inexistem indícios de que a ocupação irregular apresente risco à segurança do trânsito rodoviário, à preservação do meio ambiente, ou

ao patrimônio público. Destarte, é prudente o desacolhimento do pedido de desocupação e demolição imediata do imóvel sem que seja assegurado, às pessoas que ali ocupam, local apropriado para moradia, sobretudo considerando-se o contexto da pandemia de Covid-19. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, 2021).

Dessa forma, é perceptível o papel garantista do Judiciário na defesa da moradia, atuando para coibir praticas que podem ser violadoras dos direitos sociais e para suprir possíveis omissões do Poder Executivo.

3 POLITICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

A Companhia de Habitação do Acre – COHAB/AC é definida como uma sociedade por ações de economia mista que tem como acionista majoritário o Governo do Estado Acre, foi constituída pela Lei Estadual nº 61, de 17 de dezembro de 1965, alterada pela Lei, nº 107, de 14 de junho de 1967, regida pela Lei Federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, e também por estatuto próprio. A Companhia foi fundada com a missão de atender a população de baixa renda, sendo formuladora de políticas públicas.

Durante longos anos, a COHAB/AC, através de agentes financiadores, construiu 19 conjuntos habitacionais em todo o estado, totalizando aproximadamente 9.057 (nove mil e cinquenta e sete) unidades entre casas e apartamentos, sendo a maioria na capital Rio Branco, dentre os empreendimentos estruturados, destaca-se o conjunto habitacional Xavier Maia, que foi inaugurado em 1989, no Bairro Placas. O conjunto abriga cerca de 561 (quinhentos e sessenta e uma) famílias, contando com uma infraestrutura básica que abrange energia elétrica, água tratada, rede de saneamento, pavimentação, calçamento, área de preservação ambiental, praças, áreas comerciais e institucionais como creche e escola pública. (Silva, 2011).

Nos últimos anos, o Município de Rio Branco tem avançado significativamente na formulação e execução de políticas públicas voltadas à habitação, buscando enfrentar o déficit habitacional e promover o acesso à moradia digna, sobretudo para famílias em situação de vulnerabilidade social. Essas iniciativas integram uma estratégia mais ampla de desenvolvimento urbano sustentável e de inclusão social, alinhada às diretrizes nacionais de habitação e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 11, que trata de “Cidades e Comunidades Sustentáveis”. (Lima, 2025).

Em 2025, a Prefeitura de Rio Branco firmou uma parceria estratégica com a Caixa Econômica Federal e o setor privado para a execução do maior programa habitacional da história do município. A primeira etapa do projeto prevê a construção de 500 unidades habitacionais, inseridas em um planejamento mais amplo que pretende entregar mais de duas mil moradias até o final da atual gestão. O acordo foi anunciado em reunião com representantes da Caixa e de empresas parceiras, sendo destacado como um marco histórico para a cidade, visto que é a primeira vez que a administração municipal assume diretamente a execução de um programa habitacional dessa magnitude.

O programa foi inspirado em modelos bem-sucedidos implementados em estados como Minas Gerais, Paraná, São Paulo e no Distrito Federal. O objetivo é consolidar um modelo de gestão habitacional eficiente, capaz de aliar o investimento público à cooperação privada, ampliando a capacidade de oferta de moradias e gerando emprego e renda localmente.

Paralelamente, a Prefeitura de Rio Branco lançou o projeto “Mil e Uma Dignidades”, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos. O projeto tem como foco a realocação de famílias que vivem em áreas de risco ou em situação de vulnerabilidade extrema, com destaque para a região conhecida como Papoco, localizada na área central da capital. A localidade enfrenta graves problemas sociais e estruturais, incluindo risco de desbarrancamento, imóveis condenados pela Defesa Civil, além de registros de criminalidade, exploração infantil e violência contra idosos. (O Palacio, 2025).

Essas ações locais se somam a programas federais de abrangência nacional, como o Minha Casa, Minha Vida Rural (MCMV Rural), que, em 2025, destinará ao Acre a construção de 418 novas unidades habitacionais, correspondentes a 1,39% da meta nacional. O MCMV Rural contempla tanto a construção de novas residências quanto a melhoria de moradias existentes, priorizando comunidades tradicionais, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária. (Souza, 2025).

A integração entre as políticas municipais e os programas federais evidencia o esforço conjunto entre as diferentes esferas de governo para reduzir o déficit habitacional e enfrentar as desigualdades socioespaciais em Rio Branco. A conjugação de investimentos públicos, parcerias institucionais e ações voltadas à população de baixa renda configura um importante avanço na consolidação de uma política habitacional mais abrangente, capaz de promover o direito à moradia digna e o

fortalecimento da coesão social no município.

3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE HABITAÇÃO NO BRASIL

O Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), instituído pela Lei nº 11.977/2009, representou um marco significativo na trajetória da política habitacional brasileira, sobretudo em razão do expressivo volume de recursos públicos destinados à habitação de interesse social. Criado durante o governo Lula, o programa teve como objetivos centrais reduzir o déficit habitacional e, simultaneamente, impulsionar o crescimento econômico por meio da dinamização do setor da construção civil. Em termos institucionais, o MCMV simbolizou o reconhecimento formal do direito à moradia como componente essencial da cidadania.

Entretanto, sua implementação revelou contradições estruturais. O modelo adotado baseou-se em uma forte dependência do setor privado, que passou a determinar a localização e as características das construções conforme critérios de rentabilidade e viabilidade econômica. Como consequência, grande parte dos empreendimentos foi edificada em áreas periféricas, distantes dos centros urbanos e carentes de infraestrutura adequada, serviços públicos e meios de transporte eficientes. Conforme observa Silva (2025), o programa acabou por reproduzir um padrão histórico de segregação urbana, promovendo conjuntos habitacionais isolados e dissociados do tecido urbano consolidado.

De acordo com Silva, G.R. (2025):

Do ponto de vista social, o MCMV falhou em assegurar a inserção plena dos beneficiários no espaço urbano. O isolamento geográfico dos empreendimentos gerou sobrecarga de custos com transporte, insegurança pública e escassez de oportunidades de trabalho, afetando diretamente o cotidiano das famílias.

O desenho institucional do MCMV também contribuiu para a padronização excessiva das unidades habitacionais, desconsiderando as diversidades regionais, culturais e ambientais do território nacional. As moradias foram, em geral, construídas com dimensões reduzidas, baixa qualidade arquitetônica e pouca adaptabilidade às necessidades das famílias, o que afetou a sustentabilidade e o sentimento de pertencimento das comunidades.

Problemas estruturais recorrentes, como rachaduras, infiltrações e

degradação prematura das áreas comuns, agravaram a situação, levando, em muitos casos, ao abandono ou à venda informal das unidades por parte dos beneficiários. Tais fatos evidenciam o descompasso entre a formulação da política pública e as condições reais de vida da população destinatária. Como destacam Garcia Amorim e Bassan, a efetividade do direito à moradia pressupõe condições mínimas de dignidade e permanência no território, sem as quais o bem perde seu caráter de proteção social. (Amorim, Bassan, 2024).

No campo jurídico, surgiram ainda entraves relacionados à titulação e à regularização fundiária. Diversas unidades foram entregues sem o devido registro formal, e a ausência de acompanhamento pós-ocupação fragilizou a segurança jurídica dos contratos firmados. Dessa forma, a moradia foi tratada predominantemente como um bem material, desvinculado de seu conteúdo social mais amplo, que envolve acesso à terra, infraestrutura, legalidade, localização adequada e integração comunitária.

A substituição do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) pelo Casa Verde e Amarela (CVA), em 2020, representou mais do que uma simples reestruturação administrativa da política habitacional brasileira. Esse processo traduziu uma mudança de orientação ideológica, que modificou de maneira profunda o papel do Estado diante da crise habitacional. Sob o discurso de “modernização” das políticas públicas, o novo programa reduziu a centralidade do direito à moradia como direito social, conferindo maior protagonismo ao financiamento privado e enfraquecendo a dimensão redistributiva das ações estatais.

4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

A efetivação do direito à moradia no Brasil constitui um desafio que ultrapassa as limitações financeiras ou a ineficiência administrativa. Trata-se de uma questão estrutural, profundamente ligada à formação desigual do território nacional, ao modelo fundiário excludente e à histórica concepção da moradia como mercadoria, e não como direito fundamental. Essa realidade é agravada por entraves legais, institucionais, orçamentários e políticos, que evidenciam a persistente omissão do Estado em cumprir sua obrigação constitucional de assegurar habitação digna a todos os cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo ao

reconhecer a moradia como direito social, art. 6º, além de afirmar a função social da propriedade, art. 5º, XXIII e da cidade no art. 182. Contudo, os instrumentos jurídicos criados para concretizar esse direito, como a Lei nº 13.465/2017 e a Lei nº 11.124/2005, que institui o Sistema e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS/FNHI, ainda são aplicados de forma fragmentada e insuficiente. Em muitos municípios, os instrumentos urbanísticos previstos em lei, como o parcelamento compulsório, a outorga onerosa e a desapropriação-sanção, sequer foram regulamentadas, perpetuando a especulação imobiliária e a segregação socioespacial.

Além disso, persiste uma lacuna legislativa estrutural, marcada pela ausência de um marco legal que assegure, de modo contínuo e estável, o financiamento público das políticas habitacionais. O Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), embora previsto na Lei nº 11.124/2005, sofre com cortes orçamentários recorrentes e falta de repasses adequados, o que limita sua capacidade de fomentar iniciativas locais e diversificar alternativas de acesso à moradia além do modelo tradicional de financiamento da casa própria.

A justificativa comumente utilizada para essa omissão estatal é a chamada “reserva do possível”, argumento que restringe a atuação do poder público sob a alegação de limitações orçamentárias. No entanto, a ausência de financiamento robusto e permanente configura não apenas uma falha administrativa, mas uma violação estrutural da própria Constituição Federal. O direito à moradia, enquanto direito social, exige do Estado ações concretas e permanentes, e não apenas programas emergenciais ou medidas pontuais de caráter assistencialista.

A dependência quase exclusiva do FGTS como fonte de recursos para a política habitacional evidencia distorções profundas: privilegia trabalhadores formais e exclui justamente os segmentos mais vulneráveis da população, que são os que mais necessitam de proteção. Esse modelo, centrado na financeirização da moradia e na promoção do crédito imobiliário como solução principal, mostra-se insuficiente e excludente. Ao reproduzir a lógica de grandes conjuntos habitacionais periféricos, mal integrados ao tecido urbano e de baixa qualidade construtiva, o Estado reforça desigualdades e aprofunda o déficit habitacional qualitativo. (Silva, G.R. 2025).

Superar essas limitações exige a adoção de um novo paradigma jurídico e institucional, baseado na moradia como direito fundamental e não como mercadoria. Essa transformação passa pela revisão do marco normativo e orçamentário vigente,

pelo fortalecimento do FNHIS e pela criação de fontes estáveis de financiamento público. Também requer o aprimoramento da articulação federativa, com descentralização de recursos e apoio técnico contínuo aos entes subnacionais, assegurando aos municípios condições institucionais para implementar políticas habitacionais integradas e territorialmente adequadas.

A diversificação dos modelos de habitação é outro ponto crucial. É necessário relativizar a centralidade da propriedade individual financiada via crédito, em favor de modalidades que garantam permanência e inclusão social, como a locação social, a autogestão habitacional e a requalificação de imóveis ociosos em áreas centrais.

Igualmente, a participação popular deve ser entendida como princípio estruturante da política urbana e habitacional, conforme preceituam o Estatuto da Cidade e a Constituição Federal. O fortalecimento dos conselhos locais e dos canais de deliberação, bem como a atuação ativa dos movimentos sociais, é essencial para que as políticas públicas reflitam os interesses das populações historicamente marginalizadas.

A crise habitacional brasileira, portanto, não será superada por meio de programas isolados ou ações descontinuadas, mas mediante a construção de um modelo sistêmico, juridicamente consistente, financeiramente sustentável e socialmente participativo. A recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se observa na ADPF 828, reforça essa compreensão ao reconhecer o direito à moradia como elemento essencial da dignidade humana e ao exigir do Estado uma atuação planejada e proativa na promoção da justiça urbana.

Desse modo, a efetivação do direito à moradia requer mais do que vontade política: demanda uma profunda reestruturação dos instrumentos legais, institucionais e financeiros disponíveis, de modo a consolidar um projeto de cidade justa, democrática e inclusiva, no qual a moradia seja reconhecida como expressão da dignidade da pessoa humana e pilar da justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu constatar que o direito à moradia, embora consagrado constitucionalmente como direito social e expressão direta da dignidade da pessoa humana, ainda enfrenta profundas barreiras para sua plena efetivação no Brasil. Tais obstáculos decorrem, sobretudo, de fatores estruturais

históricos, como a concentração fundiária, a desigualdade socioeconômica e a ausência de políticas públicas contínuas e integradas capazes de garantir o acesso universal à moradia digna.

Verificou-se que, apesar dos avanços jurídicos e institucionais, a realidade habitacional brasileira continua marcada pela precariedade e pela exclusão. A efetividade do direito à moradia depende não apenas da existência de normas protetivas, mas de sua aplicação concreta e de um compromisso político e social que priorize a função social da propriedade e o bem-estar coletivo. Nesse sentido, a atuação articulada entre União, Estados e Municípios é essencial para consolidar uma política habitacional sólida, sustentável e voltada à justiça social.

A análise das políticas públicas implementadas no município de Rio Branco evidenciou importantes progressos, especialmente na ampliação do acesso à habitação para famílias em situação de vulnerabilidade. Iniciativas como o programa “Mil e Uma Dignidades” demonstram que é possível construir soluções habitacionais com foco na inclusão social e no respeito à dignidade humana. Contudo, ainda se fazem necessárias medidas estruturantes, como o fortalecimento do financiamento público, a regularização fundiária e a ampliação de programas de locação social.

Conclui-se, portanto, que a efetivação do direito à moradia exige uma mudança de paradigma: é preciso compreender a habitação não como mercadoria, mas como um direito humano fundamental e inalienável. Somente por meio de políticas públicas permanentes, sustentadas em bases jurídicas sólidas e no princípio da dignidade da pessoa humana, será possível garantir a todos os cidadãos o pleno exercício desse direito e, assim, promover uma sociedade mais justa, solidária e igualitária.

REFERÊNCIAS

ACRE. **Lei Ordinária nº 61, de 17 de dezembro de 1965**. Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Companhia de Habitação do Acre. [S. l.], 12 mar. 2026. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ac/lei-ordinaria-n-61-1965-acre-autoriza-o-poder-executivo-a-constituir-a-sociedade-de-economia-mista-companhia-de-habitacao-do-acre>. Acesso em: 21 out. 2025.

ACRE. **Lei Ordinária nº 107, de 14 de junho de 1967**. Dá nova redação ao art. 2º da Lei n. 61, de 17 de dezembro de 1965. [S. l.], 14 jun. 1967. Disponível em: <https://app.al.ac.leg.br/legisla-e/legislacao/visualizar/8219/pdf-texto>. Acesso em: 23 out. 2025.

AMORIM, Carla Gracia; BASSAN, Vinícius. A função social da cidade como

instrumento de efetivação do direito à moradia. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, v. 9, n. 1, p. 8, 2024.

BRASIL. **ADPF nº 828, de 24 de agosto de 2021**. Medida Cautelar Na Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 828 Distrito Federal. [S. l.], 24 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF828liminar.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da Republica Dos Estados Unidos Do Brasil**. [S. l.: s. n.], 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais**. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. [S. l.], 6 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7053, de 23 de dezembro de 2009**. (Vide ADPF 976) Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. [S. l.], 23 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000**. Altera a redação do art. 6o da Constituição Federal. [S. l.], 14 fev. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. [S. l.], 16 jun. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11124.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**. Mensagem de veto (Regulamento) dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras

providências. [S. l.], 7 jul. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. [S. l.], 10 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal. [S. l.], 11 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal, de 25 de julho de 2023. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 976 DISTRITO FEDERAL**. [S. l.], 25 jul. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359679044&ext=.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. **Agravo de Instrumento nº 02696504420208090000**, de 1 de março de 2021. [S. l.]: DJ, 1 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1176207613>. Acesso em: 28 out. 2025.

CUNHA, Isabela Silva. **Uma Análise Da Garantia Constitucional Do Direito À Moradia Digna: A Manutenção E Efetivação Do Mínimo Existencial**. 2021. 59 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Católica de Goiás, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2305/1/ISABELLA%20SILVA%20CUNHA%20TCC.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

LIMA, Luana. **Prefeitura de Rio Branco lança maior programa habitacional da história do município**. Prefeitura de Rio Branco, [S. l.], p. 1-1, 15 ago. 2025. Disponível em: <https://www.riobranco.ac.gov.br/noticias/prefeitura-de-rio-branco-lanca-maior-programa-habitacional-da-historia-do-municipio/>. Acesso em: 9 out. 2025.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos Sociais. Teoria e prática**. São Paulo: Editora Método, 2006.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito à moradia**. São Paulo: Atlas. 2011, 225 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2025.

O PALACIANO (Acre). Prefeitura de Rio Branco inicia projeto habitacional para reassentar famílias da região do Papoco. **O Palaciano**, [S. l.], p. 1-1, 17 out. 2025. Disponível em: <https://opalaciano.com.br/acre/prefeitura-de-rio-branco-inicia-projeto-habitacional-para-reassentar-familias-da-regiao-do-papoco/>. Acesso em: 17 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Verbete: **Direito de moradia**. In: DIMOULIUS, Dimitri (org.). Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 238.

SILVA, Jacira Vicente. **Gestão das Políticas Públicas na Área Habitacional**. 2011. 48 p. Monografia (Bacharel em Administração) - Universidade de Brasília, [S. l.], 2011. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/3140/1/Jacira%20Vicente%20da%20Silva%20Hirt.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

SILVA, Gustavo Rocha. **A CRISE HABITACIONAL NO BRASIL: DESAFIOS ESTRUTURAIS E CAMINHOS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA**. 2025. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade São Judas Tadeu, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/0e3a7c2e-791b-4f5e-a896-7d0be122f659/content>. Acesso em: 27 out. 2025.

SOUZA, Jhenyfer de. **Acre terá mais de 400 casas construídas pelo Minha Casa, Minha Vida Rural em 2025**. G1Acre, [S. l.], p. 1-1, 6 out. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2025/10/06/acre-tera-mais-de-400-casas-construidas-pelo-minha-casa-minha-vida-rural-em-2025.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2025.

UGEDA JÚNIOR, José Carlos. **PLANEJAMENTO DA PAISAGEM E PLANEJAMENTO URBANO: REFLEXÕES SOBRE A URBANIZAÇÃO BRASILEIRA**. Revista Mato-Grossense de Geografia, [s. l.], p. 101-116, 2014. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/geografia/article/view/764>. Acesso em: 14 out. 2025.

ARTIGO 02

A FEDERALIZAÇÃO DE CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO CASO DA CHACINA DO PARQUE BRISTOL

Auryanna Vieira Rêgo

Arthur Braga de Souza